

**PARECER TÉCNICO N.º 031/2022 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 674/2022**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico (PT) referente a obrigatoriedade ou não do uso de jaleco no CAPS e demais estabelecimentos de saúde.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N.º 261/2022, de 18 de novembro de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Sarah Cardoso de Albuquerque, Coren-AL n.º 719.834-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico referente a obrigatoriedade ou não do uso de jaleco no CAPS e demais estabelecimentos de saúde, considerando que os CAPS são serviços que promovem a ambiência de “casa” e estimulam relação empática com o usuário.

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 94.406/ 87 e a Lei n.º 7.498/86, que regulamentam o exercício profissional de enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN n.º 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 2º (Direitos) Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.



**Coren**<sup>AL</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

**CONSIDERANDO** o Parecer COREN-SP nº 051/2011 sobre a obrigatoriedade da utilização de jalecos nos atendimentos domiciliares:

Diante do exposto, tem-se que os profissionais de enfermagem deverão utilizar o jaleco nas atividades de enfermagem desenvolvidas em domicílio, sempre que ele se configurar Equipamento de Proteção Individual – EPI, por determinação da legislação vigente. Também esta obrigação poderá ocorrer quando jaleco for classificado como vestimenta de trabalho, isto é, como uma das formas de identificação do profissional de saúde para o paciente, família ou comunidade atendida. Nestes casos recomenda-se que esta obrigação deva estar descrita em documentos administrativos, como por exemplo, Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico 16/2019 do Coren-DF sobre a utilização do jaleco e/ou roupa privativa em unidades de saúde na psiquiatria.

Conforme a literatura apresentada não há consenso com relação a utilização de roupas privativas e modelos de roupas privativas específicas em unidades de psiquiatria ou qualquer outra unidade de saúde a não ser em unidade de centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva, assim, observamos lacuna existente na legislação. Sendo assim, é responsabilidade do gestor do serviço cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida pelo governo federal, tais como as Portarias e as Normas Regulamentadoras, tais como: Portaria nº 196, da Prevenção e Controle de Infecção Hospitalar, Portaria nº 2.616, que normatiza as ações de controle de infecção hospitalar no país e a NR-32 no que refere a utilização do jaleco e/ou roupa privativa em unidades de saúde. Portanto, sugere-se que a escolha da vestimenta, para uso em unidade de saúde psiquiátrica, siga as seguintes recomendações: 1. Que o uso dessas vestimentas sejam restrito ao ambiente da unidade psiquiátrica. 2. A vestimenta poderá ser de algodão, desde que reforçada, com camada dupla, ou impermeável, com material polipropileno. 3. A vestimenta poderá ser reutilizável e descartável, desde que os poros dos tecidos não sejam demasiadamente grandes. 4. Que o uso dessas considere a temperatura do ambiente e o conforto do profissional.

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) se apresentam como serviços comunitários que objetivam o cuidado estratégico a pessoa com transtornos mentais graves e persistentes. Visam ser ambientes com características de uma casa, com a finalidade de acomodar os usuários e estimular o sentimento de pertença e acolhimento; não obstante, os serviços CAPS geralmente funcionam em casas alugadas, o que é proposital para que o serviço assuma todas as características de uma casa, inclusive sua história na comunidade.

A utilização do vestuário, de maneira adequada, contribui para a prevenção de contaminação, sendo assim, orienta-se sua utilização exclusivamente nos setores que se destinam (BRASIL, 2005). As vestimentas têm, assim, um caráter relacionado à higiene e, mais que isso, podem ganhar o status de equipamento de proteção, a depender do caso.

No Brasil, a Norma Regulamentadora nº 32, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece medidas para proteção e segurança a saúde dos trabalhadores, em qualquer serviço de saúde, eliminando ou controlando as condições de risco presentes nos diversos

serviços de saúde (BRASIL, 2005). Esta mesma normativa apresenta a definição de vestimenta que “são os trajes de trabalho, que devem ser fornecidos pelo empregador, podendo compreender o traje completo ou algumas peças, como aventais, jalecos e capotes”.

Faz-se necessário que os profissionais envolvidos na assistência sejam qualificados e promotores da produção do conhecimento, assim garantir a prestação do cuidado de qualidade baseado em evidências científicas. O vestuário, são as roupas privativas, tais como, jalecos, uniformes e aventais. Devem ser confeccionado de material impermeável para garantir barreira de material biológico, e assim, ser considerado equipamento de proteção individual (EPI).

Desse modo, quando o jaleco se configurar como EPI ele deve ser utilizado para segurança do profissional; quando se configurar como uniforme ou vestimenta de identificação deve ter sua obrigatoriedade definida em documento administrativo.

No caso dos CAPS, uma recomendação seria que, nos casos em que os jalecos tradicionais forem optativos para fins de manutenção de um caráter domiciliar ao ambiente, seja fornecido ao profissional outro acessório que funcione de maneira análoga, cumprindo a função de EPI, feito em material adequado, impermeável.

O uso desse EPI é essencial sobretudo durante a realização de procedimentos de enfermagem, como veículo de segurança, devendo, inclusive seu uso ser restrito ao ambiente de trabalho. Ademais, não há uma determinação no tocante à cor ou forma do jaleco, podendo ser o mesmo adaptado para cumprir a finalidade de ambiência e caráter residencial.

### **III CONCLUSÃO:**

Mediante o exposto, o profissional de enfermagem deve fazer uso de EPI durante o exercício das suas funções no CAPS e demais estabelecimentos de saúde, não podendo se indispor do uso de jaleco tradicional, a menos que seja fornecido outro equipamento com função análoga para exercício dos procedimentos de enfermagem, de uso privativo no serviço, bem como para atender à necessidade de identificação (nome e sobrenome do profissional e categoria específica do profissional de enfermagem).

Recomenda-se à equipe de enfermagem a elaboração/ adoção de regimento interno para definição do vestuário. O regimento será, assim, uma tecnologia que orientará a equipe no tocante às condutas, devendo ser elaborado e submetido ao Conselho Regional de Enfermagem, de acordo com o anexo da decisão nº 043/ 2018, que aprova o Manual para elaboração de

Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 21 de novembro de 2022.



**LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA<sup>1</sup>**  
COREN-AL Nº 432.278-ENF

<sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (EENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pós-graduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.



**WBIRATAN DE LIMA SOUZA<sup>2</sup>**  
COREN-AL Nº 214.302 ENF

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < <http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html). Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora NR-32**. Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2005. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr32.htm>>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucofen-3582009_4384.html)>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 0509/2016**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Coren-SP GAB 051/2011. Obrigatoriedade da utilização de jaleco nos atendimentos domiciliares. 2011.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Coren-DF. Utilização do jaleco e/ou roupa privativa em unidades de saúde na psiquiatria. 2019.